

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 773, DE 2003

Altera o art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Bismarck Maia, objetiva a inclusão do parágrafo 6º ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

Com a inclusão, pretende-se que, na defesa judicial dos direitos indígenas, em que os índios sejam individualmente autores, réus, assistentes ou oponentes, beneficiários da assistência judiciária gratuita, assistidos pelo órgão indigenista federal, em procedimento de natureza penal, cível, previdenciário, militar ou trabalhista, os Procuradores Federais da Procuradoria Jurídica da Fundação Nacional do Índio – FUNAI – sejam intimados pessoalmente de todos os atos do processo, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como que lhes seja contado em dobro todos os prazos processuais.

Em sua justificativa, aduz o Deputado autor que os índios que litigam judicialmente, em sua grande maioria, são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Contudo, na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, em procedimento de natureza individual, embora

defendidos pelos Procuradores Federais da FUNAI, não têm, ainda, os privilégios processuais das demais pessoas assistidas pela Defensoria Pública.

Assim sendo, na medida em que a defesa judicial individual dos índios pelos aludidos procuradores se trata, inegavelmente, de específica defensoria pública, justifica-se que os benefícios processuais que hoje tocam os assistidos pela Defensoria Pública lhes sejam estendidos.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a qual a presente proposição foi inicialmente distribuída, exarou parecer pela sua aprovação.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que o projeto de lei em análise prestigia o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) ao estabelecer isonomia entre os índios e os demais assistidos pela Defensoria Pública, eis que estende aos primeiros benefícios processuais já concedidos por lei aos segundos.

Ademais, assegura aos índios o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5.º, LV, da Magna Carta.

No que guarda pertinência com a juridicidade, além da coercitividade e da generalidade, a proposição em análise também observa o aspecto da inovação, eis que introduz no ordenamento jurídico dispositivo de lei até então inexistente.

A efetividade da medida também se verifica, eis que estende aos procuradores da Fundação Nacional do Índio as mesmas prerrogativas processuais hoje garantidas aos defensores públicos.

A deliberação em apreço está encartada na espécie normativa adequada, eis que a alteração processual pretendida há de se realizar por meio de lei ordinária.

No mérito, há de se considerar, inicialmente, que, nos termos do art. 35 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o estatuto do índio, “*cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas*”.

Esse papel é atualmente desempenhado pela Fundação Nacional do Índio, por força da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que, em seu art. 1.º, parágrafo único, dispõe que “*a Fundação exerce os poderes de representação ou assistência inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais*”.

Com a edição da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas passaram a ser considerados órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União (art. 2.º, §3.º, da LC 73/93).

O art. 17 da referida Lei atribuiu a esses órgãos a competência para (i) a sua representação judicial e extrajudicial; (ii) as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e (iii) a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes à suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Por sua vez, a Lei n.^º 9.028, de 12 de abril de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, alterada essa pela Medida Provisória n.^º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe em seu art. 11-B que a representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações relacionadas no Anexo V à referida Lei (dentre as quais se encontra a Fundação Nacional do Índio), passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os órgãos jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

Contudo, o art. 11-B assinala, em seu parágrafo sexto, que “*a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União*”.

Ademais, o referido artigo dispõe em seu parágrafo sétimo que “*na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União*”.

Como se extrai desses dispositivos legais, compete à Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio a defesa judicial ou extrajudicial, individual ou coletiva, dos direitos e interesses dos indígenas, não se confundindo a sua atuação com a representação judicial da União.

Verifica-se, contudo, que os membros da Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio, apesar das atribuições de representação, assistência e defesa previstas em lei, não têm a si conferidas as prerrogativas processuais da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos atualmente asseguradas aos defensores públicos.

Consta do art. 5.^º, §5.^º, da Lei n.^º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, incluído pela Lei n.^º 7.871, de 8 de novembro de 1989, que “*nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos*”.

Por sua vez, a Lei Complementar n.^º 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, assegura as prerrogativas processuais da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos processuais aos membros da Defensoria Pública da União (art. 44, I), da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (art. 89, I) e da Defensoria Pública dos Estados (art. 128, I).

Considerando-se que a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos índios realizada pelos membros da Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio é, de fato, atividade análoga à exercida pelos membros da Defensoria Pública, devem as prerrogativas processuais conferidas aos segundos serem estendidas aos primeiros.

Conclui-se, pois, que a inovação legislativa pretendida pela proposição em análise é conveniente e oportuna, visto que, além de equiparar os índios aos demais assistidos pela Defensoria Pública, dotará a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio de prerrogativas processuais que permitirão mais eficazmente a tutela dos direitos e interesses indígenas.

No que guarda pertinência com a técnica legislativa, assinala-se, primeiramente, que o art. 1.^º do projeto de lei não indica o seu objeto, conforme prescreve o art. 7.^º, caput, da Lei Complementar n.^º 95/98.

Ademais, há de se observar o art. 7.^º, II, do mesmo diploma legal, no sentido de que “*a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*”.

Ressalte-se que a iniciativa legislativa em exame tem por escopo conferir prerrogativas processuais aos procuradores que atuam junto à Fundação Nacional do Índio, e não aos índios propriamente.

A questão também independe do fato de serem os índios ou beneficiários ou não da assistência judiciária.

Nos termos do art. 1.^º da Lei Complementar n.^º 80, de 12 de janeiro de 1994, “*a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei*”, sejam eles índios ou não.

Dessa forma, se um índio é beneficiário da assistência judiciária e é assistido por um defensor público, usufruirá das prerrogativas processuais a ele garantidas pelo art. 5.º, §5.º, da Lei n.º 1.060/50 e pela LC 80/94.

Contudo, se for beneficiário da assistência judiciária e for assistido por um procurador da Fundação Nacional do Índio, não tem seu “defensor” as prerrogativas processuais da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos.

Como a alteração legislativa em pauta se refere aos procuradores da Fundação Nacional do Índio, essa não há de ocorrer com a inclusão de um parágrafo sexto ao art. 5.º da Lei n.º 1.060/50, mas sim de dispositivo legal à Lei n.º 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Assim sendo, os equívocos relativos à técnica legislativa são corrigidos no substitutivo que acompanha o presente parecer.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da aprovação do parecer exarado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 773, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

2005_8875_Marcelo Ortiz_252

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 773, DE 2003

Acrescenta o art. 61-B à Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 61-B à Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio:

“Art. 61-B Na defesa judicial dos direitos e interesses dos índios e de suas comunidades, os procuradores do órgão federal de assistência ao índio, ou quem exerce cargo ou função equivalente, serão intimados pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator